



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.297 - RS (2010/0212158-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI 10.925/02. CRÉDITOS. LIMITAÇÕES. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, § 12, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. A Corte de origem tratou da discussão acerca da validade ou não das limitações ao aproveitamento de crédito impostas pelo § 3º do artigo 8º da Lei 10.925/02, à luz do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de sorte que a fundamentação do acórdão é eminentemente constitucional.

2. Tal questão não pode ser tratada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 105 da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.297 - RS (2010/0212158-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial em face de decisão monocrática assim ementada (fl. 348):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI 10.925/02. CRÉDITOS. LIMITAÇÕES. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, § 12, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega que houve violação do artigo 538 do CPC, tendo em vista que a apelação da União teria sido proposta fora do prazo, em razão da sua não ratificação após o julgamento dos aclaratórios opostos, concomitantemente, em face da sentença.

Reitera as alegações de violação do artigo 8º da Lei 10.925/04 e do artigo 121 do CTN, por entender que tais dispositivos expressam corretamente a delegação concedida pelo artigo 195, § 2º da CF/88, ao prever a possibilidade de dedução das contribuições relativamente aos insumos, de forma que se demonstra "haver discussão infraconstitucional a ser dirimida por este Tribunal" (fl. 360).

Acrescenta que todas as questões postas no apelo especial foram devidamente prequestionadas, além de reprisar os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.297 - RS (2010/0212158-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI 10.925/02. CRÉDITOS. LIMITAÇÕES. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, § 12, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. A Corte de origem tratou da discussão acerca da validade ou não das limitações ao aproveitamento de crédito impostas pelo § 3º do artigo 8º da Lei 10.925/02, à luz do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de sorte que a fundamentação do acórdão é eminentemente constitucional.

2. Tal questão não pode ser tratada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 105 da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fl. 348-352):

Nos termos relatados, a ora recorrente impetrou mandado de segurança visando a concessão da ordem que lhe garantisse a possibilidade de aproveitamento da totalidade dos créditos de COFINS e contribuição ao PIS referentes à aquisição de insumos diretamente de pessoas físicas, destinados à produção de produtos de origem animal e vegetal, conforme previsão do artigo 8º, da Lei 10.925/03, sem as limitações previstas no § 3º do referido artigo, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

O acórdão recorrido, ao reformar a sentença e denegar a ordem, o fez, basicamente, ao fundamento de que as referidas limitações são legais e constitucionais, na medida em que, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, nas contribuições ao PIS e na COFINS, a observância da não cumulatividade é facultativa, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição dos setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática, nos termos do artigo 195, § da CF/88.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 166-168-grifos nossos):

[...]

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias n.º 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.

Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória n.º 135/03, é que a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional.

Eis o teor do dispositivo em comento:

"Art. 195. (..)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não- cumulativas. "

Da sua leitura, percebe-se, de imediato, que, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.

Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da sua base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 10 das Leis ni.' 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 30 das Leis ni.' 10.637/02 e 10.833/03).

Previu a Lei n. ' 10.833/03, nos §§ 50 e 60 do art. 30, o direito de deduzir da Contribuição para a COFINS devida pelas pessoas jurídicas que produziam mercadorias de origem animal ou vegetal de que tratam os referidos parágrafos, crédito presumido calculado sobre o valor dos insumos adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país. Tal disposição já havia sido estabelecida em relação ao PIS pela Lei nº 10.684/2003, por meio da inclusão, em seu artigo 25, dos §§ 10 e 11 ao art. 30 da Lei n' 10.637/02.

Em 30 de abril de 2004, foi editada a Medida Provisória n. 183, revogando expressamente os dispositivos legais acima mencionados, que tratavam do crédito presumido. Entretanto, quando da conversão da MP n' 183 na Lei n. 10.925/04, foi restabelecida pelo art. 8º a possibilidade de dedução do crédito presumido da contribuição para o PIS e a COFINS devidas em cada período de apuração pelas empresas do setor alimentício que adquirem insumos de pessoa física ou cooperado pessoa física. Assim está atualmente redigido o referido dispositivo:

[...]

No caso dos autos, pretende a impetrante o direito a crédito de PIS e da COFINS integral do valor total dos insumos, sob o fundamento de que o creditamento de apenas 60% representaria aplicação meramente parcial da não cumulatividade (§30, do art. 80, da Lei nº ' 10.925/2004).

A pretensão, todavia, não merece prosperar. Com efeito, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado anteriormente, através da evolução legislativa, para o IPI e o ICMS a técnica e as restrições quanto ao direito de crédito estão previstas no próprio texto constitucional, enquanto que **para as contribuições ao PIS/COFINS atribuiu-se à lei a tarefa de instituir um sistema que evitasse a incidência cumulativa (§12 do art. 195 da CF), ou seja, coube ao legislador estabelecer a forma de apurar o montante do crédito e o momento de seu aproveitamento, assim como a possibilidade de suprimir ou reduzir o benefício também por legislação infraconstitucional, no caso, lei ordinária, atendendo a razões de ordem econômica ou política, disciplinando, assim, o sistema de créditos e débitos.**

Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos e nos moldes da legislação de regência do PIS e COFINS não cumulativos, não havendo, pois, afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade.

[...]

Da leitura do trecho acima transcrito, tem-se que a Corte de origem tratou da discussão acerca da validade ou não das limitações ao aproveitamento de crédito impostas pelo § 3º do artigo 8º da Lei 10.925/02, à luz do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de sorte que a fundamentação do acórdão é eminentemente constitucional.

Assim, tal questão não pode ser tratada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 105 da CF/88. Colaciono, nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. LEI 8.212/1991, ART. 25. ACÓRDÃO ASSENTADO NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 363.852/MG. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. No acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região restou consagrado o entendimento de que a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, foi declarada inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, razão pela qual foi reconhecida indevida a sua exigibilidade, ainda que sob a égide da Lei 10.256/2001.

2. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que se assenta em fundamentação constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1340469/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia posta nos autos, relacionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária devida por empregador rural pessoa física, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que não enseja abertura da via especial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.601/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 25 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, MESMO NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/01. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 187.210/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212158-4

AgRg no
REsp 1.226.297 / RS

Números Origem: 200571080053156 630089

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.